EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.780 - SP (2018/0109421-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	TRANS TOUR ENVIAR & RECEBER LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO E OUTRO(S) - SP058701
EMBARGADO	:	MARCIO FERNANDO ALVES JOASEIRO
EMBARGADO	:	CLEONICE MARINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	EDILSON OLIVEIRA SILVA - SP260980

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.422-1.425).

Sustenta a parte embargante, em suma, que há omissão decorrente dos documentos existentes nos autos, pois nada foi mencionado em relação ao pedido de nulidade do julgamento em relação a identidade do Juiz sentenciante conforme dispõe o artigo 132 do CPC.

Sustenta que nada foi mencionado em relação aos depósitos feitos pelo agravado na conta de sua esposa e corré Cleonice, conforme fls. 1.432.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.463-1.470).

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

A decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo algum, conforme se depreende de seus fundamentos a seguir transcritos (e-STJ, fls. 1.422-1.424):

> [...]
> De início, observo que o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência de desvios pela parte ré, assim se pronunciando (e-STJ fls.1371/1373):
> Quanto à questão de fundo, de fato, é o caso de manter a improcedência.
> No tocante aos supostos "desvios", como bem pontuado pela juíza da origem, "a autora alegou que descobriu desvio de numerário após a realização de auditoria na empresa. Todavia, os documentos e
>
> relatórios da auditoria não foram juntados aos autos para confirmar as alegações de apropriação indébita" (fls. 1324).

Além disso, a despeito da sentença da ação trabalhista (fls. 1348/1353) reconhecer a inexistência de vínculo empregatício entre o apelado Márcio e a apelante, sob o fundamento dele possuir liberdade para negociar, esse fato por si só não leva à conclusão de que ele, por conta de seu acesso a senhas, realizava transações financeiras irregulares.

Ademais, essa alegação, aliás, foi infirmada pelas testemunhas dele (Marcelo, a fls. 1283/1284;Tarcísio, 1285/1286; e José Ricardo, a 1287/1288) e, sobretudo, pelos e-mails de fls. 1190 e 1299.

No contexto, referidos e-mails corroboram o depoimento das testemunhas, as quais afirmaram que quem fazia todo o controle das finanças era Maria (conhecida por "Márcia" no trabalho), a responsável pelo departamento financeiro da empresa. De todo modo, em face da referida troca de e-mails, o testemunho de Cristina (fls. 1280/1282) fica fragilizado, perdendo credibilidade.

No mais, Márcio adequadamente esclareceu que os depósitos na conta-corrente de sua esposa e co-apelada, Cleonice, foram realizados em concordância com a empresa apelante, tanto é que a conta-corrente dela é a indicada nos demonstrativos de pagamento (fls. 1295/1296), o qual, ressalte-se, era feito pelo departamento financeiro sob direção de "Márcia".

Por sua vez, na manifestação de fls. 1321/1322 a apelante insiste que o apelado tenta fazer uma "cortina de fumaça" no que diz respeito aos depósitos de valores na conta-corrente de Cleonice, todavia, diante dos elementos de convicção já mencionados (especialmente a troca de-mails), essa insistência mostra-se descabida.

Aliás, na referida manifestação, a apelante afirma que "os e-mails juntados pelo réu não tem o condão de fazer qualquer prova pois podem ter sido montados pelo mesmo que é 'expert' em informática, e assim ficam desde logo impugnados" (fls. 1322). Acontece que a impugnação genérica não tem força para tirar a validade do documento apresentado. Se ele é de fato falso, deveria ter instaurado um incidente de falsidade, o que não fez.

Por fim, além da apelante não ter se desincumbido do seu ônus probatório (art. 333, do CPC/73), não compete aos apelados fazer prova de que não desviaram dinheiro, pois é fato negativo (prova diabólica).

Enfim, não há provas dos desvios realizados pelos apelados.

No tocante à apropriação do computador, sem a informação sobre o

> ano da compra e sem mais detalhes sobre qual seria o computador levado pelo apelado, a nota fiscal de fls. 1222 carece de força probatória, especialmente quando confrontada com o depoimento das testemunhas José Ricardo (fls. 1287/1288), o qual relatou que "Em novembro de 2011, Márcio levou para o trabalho o seu computador pessoal, já que o equipamento que utilizava quebrou. Enquanto trabalhou na empresa Márcio continuou usando o mesmo computador", e Marcelo (fls. 1283/1284), o qual relatou que "Márcio levou consigo o computador pessoal, era o único equipamento diferente com tela de LCD. Lá era uma 'guerra de computadores', porque faltavam equipamentos".
>
> Além disso, o apelado esclareceu que a apelante tinha conhecimento de que o celular Nextel estava em sua posse (pois ele o utilizava no trabalho), e comprovou que fez uso dele como prova na justiça trabalhista (fls. 77 e 1350), contexto o qual descaracteriza a alegação de que o apelado agiu com o dolo de praticar "apropriação indébita" do referido bem.
>
> Ademais, também não há provas sobre quais "documentos sigilosos" teriam sido dolosamente levados pelo apelado quando de sua saída da empresa apelante.
>
> Por fim, sem a notícia de instauração de processo criminal, a petição de fls. 1338 (pedido de desarquivamento do inquérito policial que investigava os supostos crimes dos apelados) não altera o desfecho da presente demanda.
>
> Em conclusão, é o caso de manter a r.
> sentença, inclusive, pelos próprios fundamentos.

Ademais, extrai-se das razões dos presentes embargos de declaração, que a pretensão do embargante é unicamente o rejulgamento da causa, finalidade à qual não se presta a via eleita.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material

> (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
> 2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016.)

Desse modo, não demonstrada efetivamente a existência de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição das alegações da parte embargante.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora